

## **PARECER Nº 001/2024 DE 29 DE JANEIRO DE 2024**

**Assunto: REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO DE LICITAÇÃO Nº 19.001/2024-DE.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO E EXECUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS - EFD-REINF.

### **I - RELATÓRIO**

Aos dias 26 dias do mês de Janeiro de 2024, fora realizada a abertura do processo de dispensa eletrônica de licitação realizada pela Câmara Municipal de Quixeramobim, não havendo o mesmo sido homologado.

Ocorre que ao analisar os documentos de habilitação da licitante que apresentou a melhor proposta de preços, a Agente de Contratação, declarou a habilitação da mesma.

No entanto ao observar o projeto básico contido no Aviso de Dispensa de Licitação, percebeu-se que não constavam as especificações referentes aos serviços de elaboração de laudos técnicos de condições ambientais de trabalho, o que inviabilizaria aos participantes identificarem os serviços completos a serem executados no presente objeto.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 71 da Lei 14.133/2021 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração. O art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Cabe destacar que a homologação do processo administrativo de Dispensa de Licitação como se encontra em seu projeto básico, poderá acarretar prejuízos para esta administração uma vez que não consta de forma clara todos os serviços que deverão ser realizados pela empresa vencedora.

### III - PARECER/CONCLUSÃO

Contudo, buscando a eficiência da Administração Pública, decidiu o Presidente da Câmara Municipal de Quixeramobim, acompanhado por esta procuradoria, em todos os seus termos, a possibilidade de revogar tal procedimento administrativo, visando evitar prejuízos ao ato administrativo da Administração Pública da Câmara Municipal de Quixeramobim, para que possa ser realizado novo processo administrativo contendo todas as informações necessárias a boa execução do objeto a ser contratado.

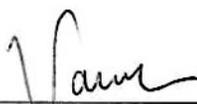
Ante o exposto, o fundamento usado para revogar o ato Administrativo tem previsão legal no disposto do art. 71 da Lei 14.133/21, bem como, no exposto na Súmula 473 do STF, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à revogação, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade do presente ato de revogação do processo supra citado, inclusive realizando as publicações de praxe pelos mesmos meios de utilizados para a divulgação deste processo.

Recomenda-se que a Administração adote todos os esforços necessários para a conclusão do procedimento instaurado, evitando, desta forma, qualquer nova intempérie administrativa.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer S.M.J.

Quixeramobim-CE, 29 de Janeiro de 2024.



---

**VANESSA SILVA SEVERO**  
**CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA**  
**OAB/CE N°: 8.333**

**TERMO DE REVOGAÇÃO DE DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO  
Nº 19.001/2024-DE**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO E EXECUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS - EFD-REINF.

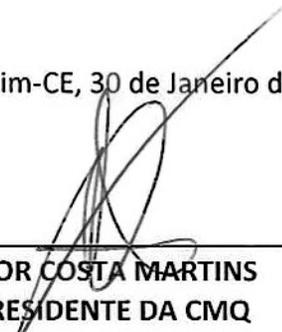
Aos dias 26 dias do mês de Janeiro de 2024, fora realizada a abertura do processo de dispensa eletrônica de licitação realizada pela Câmara Municipal de Quixeramobim, não havendo o mesmo sido homologado.

Ocorre que ao analisar os documentos de habilitação da licitante que apresentou a melhor proposta de preços, a Agente de Contratação, declarou a habilitação da mesma.

No entanto ao observar o projeto básico contido no Aviso de Dispensa de Licitação, percebeu-se que não constavam as especificações referentes aos serviços de elaboração de laudos técnicos de condições ambientais de trabalho, o que inviabilizaria aos participantes identificarem os serviços completos a serem executados no presente objeto.

Contudo, buscando a eficiência da Administração Pública, decidiu este gestor, REVOGAR tal procedimento administrativo, visando evitar prejuízos a esta administração, fundamentado no **art. 71 da Lei 14.133/21**, bem como, no exposto na **Súmula 473 do STF**.

Quixeramobim-CE, 30 de Janeiro de 2024.



---

**IGOR COSTA MARTINS**  
**PRESIDENTE DA CMQ**